

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.056, DE 2011

Dispõe sobre o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado DR. CARLOS ALBERTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei inicialmente apresentado – conforme esclarece o autor – pelo Deputado Marcio França, mediante acréscimo de dispositivos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, que “Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências”, pretende instituir, na Caixa Econômica Federal – CEF, o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA.

Pelo SIA, todos os que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos nas unidades lotéricas serão indenizados, nas condições que estipula, mesmo que a aposta vencedora não tenha sido registrada nos sistemas informatizados da unidade lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, dispõe que:

- a) considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de

migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal;

- b) realizado o sorteio e sagrando-se vencedora a aposta, será indenizado, proporcionalmente, o apostador que não tiver registrada tal aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal;
- c) se a referida aposta se referir a um prêmio de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a indenização corresponderá à totalidade desse valor;
- d) se a aposta se referir a um prêmio de valor entre R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor devido;
- e) se o prêmio for de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) desse valor;
- f) a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido.

O presente projeto estabelece ainda que: “i) *havendo grupo de apostadores que tenham ganho o prêmio mas estejam impossibilitados de o receberem por falta de registro nos sistemas informatizados, estes deverão eleger um cabecel para defender seus direitos perante a Caixa Econômica Federal; ii) a indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabecéis dos grupos de apostadores vencedores. Neste último caso, os cabecéis se incumbirão de distribuí-la aos demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.*”

Para manutenção do SIA, o PL nº 1.056/11 estabelece que a Caixa Econômica Federal, por ato do seu Presidente, ouvida a Diretoria e após parecer de sua Consultoria Jurídica, poderá instituir seguro, que não deverá ser superior a 10% (dez por cento) do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.

Também, que a Caixa Econômica Federal poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador – DIA, hipótese em que o SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive de receber, protocolar e instruir o processo administrativo relativo à solicitação da indenização pretendida pelos prejudicados, bem como processá-lo nas condições que define.

Como justificativa, são elencados os *“Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido”, e que, “o projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão.”*

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, será analisada também pelas Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, é preciso ressaltar inicialmente que, mesmo os que se posicionam contra os jogos em geral, reconhecem a importância das loterias da CEF como instrumento sustentador de inúmeras ações sociais governamentais voltadas à cultura, ao esporte, ao sistema penitenciário, à segurança etc.

Nesse cenário, embora o ilustre autor justifique sua iniciativa como “uma saída minimamente sensata para que milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé”, entendemos que o objetivo da proposição parte de premissa equivocada, segundo as razões expostas a seguir.

O disposto, pelo PL nº 1.056/11, para o § 1º do novo art. 2º-A, a ser acrescido ao Decreto-Lei nº 759/69, estabelece:

“§ 1º Considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, **independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal**” (grifos nossos).

Conforme ampla e permanentemente divulgado pela CEF, em seu sítio na *internet* e por meio de cartazes disponibilizados a todas as unidades lotéricas para divulgação ao público, tem sido do pleno conhecimento do universo de apostadores que o único comprovante que habilita o ganhador ao recebimento de prêmios é o recibo original da aposta realizada, que é emitido pelos terminais localizados única e exclusivamente nas lotéricas.

Portanto, qualquer outro tipo de comprovante não tem validade para recebimento de prêmios, pois não comprova o registro da respectiva aposta nos sistemas da CEF.

Cabe ressaltar que, alinhada às melhores práticas do segmento lotérico mundial, desde o ano de 1997, as loterias da CEF vêm sendo operadas por sistema *on-line* de captação de apostas, o que representa um salto de qualidade na gestão desse serviço público, notadamente no tocante à garantia dos direitos dos ganhadores.

Registre-se, ainda, que, desde agosto de 2006, aprimorando sua atuação nesse setor, encontra-se implantado na CEF um novo sistema tecnológico de operação para as loterias federais integralmente desenvolvido por técnicos da empresa, o que permitiu, a partir de então, que a

CEF assumisse o controle sobre todos os processos tecnológicos e logísticos relacionados à operação das loterias.

O referido sistema contempla um conjunto de procedimentos rigorosamente observados na captação e processamento das apostas, garantindo total segurança à integridade das informações e processos envolvidos nessas operações. Além disso, o sistema impossibilita adulteração de dados das apostas efetuadas e impede qualquer inserção de novas apostas, após o encerramento das vendas, o que ocorre uma hora antes do início do sorteio das dezenas no respectivo certame.

Cabe observar que a captação e o processamento de apostas são efetuados em tempo real, garantindo a participação da totalidade das apostas vendidas em cada concurso, pois o recibo só é emitido depois de seu reconhecimento pelo já citado sistema *on-line*.

Além disso, reforçando a segurança, em cada aposta ficam registradas e impressas no recibo do apostador, dentre outras, informações que demonstram a data e hora em que a aposta foi realizada, o código da respectiva casa lotérica, o número do bilhete e um código de segurança. Esses dados permitem a indispensável averiguação da autenticidade e integridade da aposta para a efetivação do pagamento dos prêmios.

Por outro lado, todos esses procedimentos de segurança são objeto de auditorias internas e externas, que conferem às loterias transparência, credibilidade e lisura em seus processos, garantindo, ao apostador, por conseguinte, a certeza de que o recibo de sua aposta, desde que emitido pelos terminais lotéricos, no caso de vir a ser sorteado, implicará o recebimento do prêmio a que fez jus.

Ressalte-se, em tempo, que inexistem registros junto à CEF de reclamações de apostadores que não lograram receber seus prêmios estando na posse do recibo original de qualquer aposta vinculada a qualquer modalidade de loteria, emitido pelos terminais lotéricos.

Finalmente, fica evidente que a inegável segurança do sistema atual de loterias operacionalizado pela CEF prescinde do seguro proposto pelo projeto de lei em questão, o qual apenas aumentaria o custo das apostas, onerando os apostadores – no caso, consumidores – com implicação

no cálculo da inflação, pois os preços dos produtos lotéricos são controlados pelo Ministério da Fazenda e compõem a cesta de produtos e serviços considerados para o cálculo da inflação no País.

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.056, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **DR. CARLOS ALBERTO**
Relator